



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965207 - RS (2024/0457579-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALMOR MUHL (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA -
SP399709
JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES MESMO APÓS CONTATO DA VÍTIMA COM O OFENSOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantir a ordem pública, diante da gravidade da conduta delituosa, pois o acusado, mesmo ciente das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, continuou a descumpri-las, perseguindo e ameaçando não apenas a ofendida – sua ex-companheira – mas também testemunhas dos fatos.

3. O Tribunal de origem consignou que, embora haja registro de que a vítima teria entrado em contato com o agressor, tal circunstância não altera o fato de que ele contactou pessoa vinculada à ofendida, bem como não afasta o risco percebido por ela com a eventual revogação da prisão preventiva do constrito.

4. O sujeito passivo do crime em exame não é

somente a vítima da violência doméstica mas também o Estado, que teve sua ordem descumprida. Assim, para que a medida seja retirada, é necessário que haja uma nova decisão judicial.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965207 - RS (2024/0457579-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALMOR MUHL (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA -
SP399709
JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES MESMO APÓS CONTATO DA VÍTIMA COM O OFENSOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantir a ordem pública, diante da gravidade da conduta delituosa, pois o acusado, mesmo ciente das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, continuou a descumpri-las, perseguindo e ameaçando não apenas a ofendida – sua ex-companheira – mas também testemunhas dos fatos.

3. O Tribunal de origem consignou que, embora haja registro de que a vítima teria entrado em contato com o agressor, tal circunstância não altera o fato de que ele contactou pessoa vinculada à ofendida, bem como não afasta o risco percebido por ela com a eventual revogação da prisão preventiva do constrito.

4. O sujeito passivo do crime em exame não é

somente a vítima da violência doméstica mas também o Estado, que teve sua ordem descumprida. Assim, para que a medida seja retirada, é necessário que haja uma nova decisão judicial.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMOR MUHL contra a decisão de fls. 26-29, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o apontamento acerca da perda do objeto das medidas protetivas não é mera questão acessória. Pelo contrário, constitui elemento essencial para a avaliação da necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 26-29):

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 11-12, grifos próprios):

A vítima registrou ocorrência contra Valmor Muhl, ex-companheiro, em razão de perseguições, ameaças, inclusive para familiares e terceiros, violência patrimonial e violência psicológicas sofridas, o que gerou o BO 14702/2024/152104, sendo que, diante da narrativa da vítima, foram deferidas medidas de proteção em seu favor no dia 04/11/2024.

No dia 04/11/2024, por volta das 18h15min, foi intimado acerca das medidas de proteção deferidas.

Todavia, no dia 05/11/2024 (hoje), um indivíduo não identificado, ligou ao local de trabalho de Everton (pessoa que reside no Paraná e que possui relacionamento com a vítima), apresentou-se como entregador de encomenda, dizendo que precisava entregar algo, solicitou seu endereço e de sua genitora. A Autoridade Policial, em diligências, identificou que o número de telefone que partiu a ligação (51 99740-7794) consta, no sistema policial,

como sendo de Valmor Muhl, configurando, assim, descumprimento de medida protetiva, eis que, mesmo intimado das medidas protetivas, continua perseguindo testemunhas dos fatos.

Ainda, restou averiguado que o mesmo número telefônico realizou ligações para Everton no dia 04/11/2024. Ainda, Valmor, utilizando o aparelho telefônico que a vítima usava até sua fuga da residência (5199754-7869), enviou mensagens e áudios para Everton (prints e áudio anexado), ameaçando-o de morte caso continuasse mantendo relações com a vítima, motivo pelo qual Everton, de fato, cortou relações com a vítima em razão das ameaças. Observo que a vítima relata que seu ex-companheiro não aceita o fim do relacionamento, sendo que seu comportamento controlador e ameaçador a fez solicitar medidas de proteção, as quais foram insuficientes para garantir a integridade física da vítima, posto que, mesmo ciente das medidas deferidas, Valmor Muhl continua perseguindo e ameaçando a vítima, bem como testemunhas dos fatos.

Diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, o qual encontra-se descontrolado e perturbado em razão de não aceitar o fim do relacionamento, o que se mostra temerário, entendo necessário decretar a medida cautelar extrema, para garantir a integridade física e psicológica da vítima, de familiares e testemunhas.

As circunstâncias narradas pela vítima revelam grau elevado de desrespeito pelo acusado, tanto à decisão de vítima de não mais manter o relacionamento com ele, quando à determinação judicial, de que se mantivesse afastado dela e de testemunhas.

Assim, mostra-se necessária a prisão cautelar do acusado, para garantia da efetividade das medidas protetivas de urgência, também para promover o caráter educativo, preventivo e repressivo desta medida.

Desse modo, decreto a prisão preventiva de VALMOR MUHL, com fulcro nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão COM URGÊNCIA.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o acusado, mesmo ciente das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, continuou a descumpri-las, perseguindo e ameaçando não apenas a ofendida - sua ex-companheira -, mas também testemunhas dos fatos.

Após ser intimado sobre as medidas, o paciente utilizou número telefônico para ligar no local de trabalho de Everton, pessoa próxima à vítima, se passando por entregador e tentando obter informações pessoais. Além disso, enviou mensagens e áudios para Everton, ameaçando-o de morte.

As persistentes atitudes controladoras e ameaçadoras do réu configuram grave violação das medidas de proteção, evidenciando risco à integridade física e psíquica da ofendida, bem como de eventuais testemunhas dos fatos em apuração.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade

concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REQUISITOS CAUTELARES PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, impetrado em favor de réu acusado de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006) e do crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal). A defesa sustenta a inexistência de provas suficientes para manutenção da prisão preventiva, pleiteando a sua revogação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, considerando as provas produzidas e o descumprimento de medidas protetivas anteriores; (ii) avaliar se a prisão preventiva pode ser substituída por outras medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com o art. 313, III, do CPP, que permite a decretação da custódia cautelar em casos de violência doméstica e familiar.

4. As medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas foram descumpridas pelo recorrente, demonstrando a ineficácia de tais medidas e a necessidade de imposição da prisão preventiva.

5. A jurisprudência reconhece a especial relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica, não havendo elementos que infirmem os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, os quais indicam a continuidade da conduta persecutória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 202.744/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018).

Além disso, verificar o efetivo descumprimento das referidas

medidas protetivas demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus*.

Quanto à alegação de perda do objeto das medidas protetivas, assim consignou o Tribunal de origem (fl. 15):

Ainda, em atenção aos argumentos lançados em sede de memoriais, muito embora haja registro de que a vítima teria entrado em contato com o paciente, tal circunstância não altera o fato que VALMOR contactou pessoa vinculada à ofendida, bem como não afasta o risco percebido por ela com a eventual revogação da prisão preventiva do constrito.

Sob outro aspecto, o *periculum libertatis* está intimamente interligado à necessidade de salvaguardada integridade física e psíquica da vítima.

Conforme pontuado, mesmo após ser informado acerca da existência de medidas protetivas em seu desfavor, o paciente insistiu em buscar contato com indivíduo próximo à sua ex-companheira, inclusive proferindo novas ameaças.

Neste sentido, denota-se que a necessidade de segregação foi ponderadamente avaliada pelo Juízo originário, utilizando-se de argumentação específica para o caso, não se limitando a generalidades, porquanto apontou as provas da materialidade e os indícios de autoria, aliados à comprovação do perigo contemporâneo apresentado pelo estado de liberdade do paciente à ofendida. Restam devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 315, §2º, do CPP.

Com efeito, a gravidade concreta dos fatos em apreço revela ser absolutamente insuficiente a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, em liberdade, o paciente insiste em atentar contra a vítima, restando, assim, plenamente justificada a necessidade da medida extrema, no presente caso, como forma de coibir a progressão criminosa por parte do investigado.

Conforme se observa, o Tribunal de origem afastou a alegação de perda do objeto das medidas protetivas, pois (fl. 15):

Muito embora haja registro de que a vítima teria entrado em contato com o paciente, tal circunstância não altera o fato que VALMOR contactou pessoa vinculada à ofendida, bem como não afasta o risco percebido por ela com a eventual revogação da prisão preventiva do constrito.

Além disso, o sujeito passivo do crime em exame não é somente a vítima da violência doméstica mas também o Estado, que teve sua ordem descumprida. Portanto, mesmo eventual reconciliação não suspende automaticamente a ordem judicial de afastamento ou nenhuma outra medida protetiva que tenha sido deferida. Para que a medida seja retirada, é necessário que haja uma nova decisão judicial.

Nesse sentido:

Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 815.872/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 965.207 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0457579-0

Número de Origem:
50150234820248210017 53323633220248217000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALMOR MUHL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMOR MUHL (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025